

A (IN)DEVIDA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA PRIMEIRA FASE DO RITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

SANTOS, Mateus T.¹
HELENE, Paulo H.²

RESUMO:

O objetivo da presente discussão se refere à indevida aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* (isto é, em casos de dúvidas deve-se decidir em favor da sociedade) na decisão de pronúncia do rito do Tribunal do Júri, quando existir dúvida sobre a autoria ou materialidade do acusado. A problemática do presente estudo consiste pelo seu reconhecimento por parcela esmagadora da jurisprudência brasileira. Noutro giro, parcela da doutrina, dentre renomados estudiosos e escritores na área processual penal, entendem que deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo* (a dúvida em favor do réu), desqualificando o *in dubio pro societate*. Assim sendo, tem-se como pretensão que, em breve haja um novo entendimento jurisprudencial, no sentido de que, os magistrados em sua fundamentação da decisão de pronúncia, apliquem o princípio do *in dubio pro reo*, deste modo impronunciando o acusado, respeitando o laço direto com o princípio constitucional da presunção de inocência, prevista no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, não remetendo o acusado para as incertezas do julgamento pelo Conselho de Sentença.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Princípio. Pro Reo. Pro Societate.

THE (IN)DEVAL APPLICABILITY OF THE PRINCIPLE OF IN DUBIO PRO SOCIETATE IN THE FIRST PHASE OF THE RITE OF THE JURY COURT

ABSTRACT:

The purpose of this discussion is to refer to the improper applicability of the principle *in dubio pro societate* (that is, in cases of doubt it must be decided in favor of society) in the decision to pronounce the rite of the Jury's Court, when there is doubt about the authorship or materiality of the accused. The problem of the present study consists of its recognition by overwhelming part of Brazilian jurisprudence. In another twist, part of the doctrine, among renowned scholars and writers in the criminal procedural area, they understand that the principle of *in dubio pro reo* (the doubt in favor of the defendant) should be applied, disqualifying the *in dubio pro societate*. Therefore, it is a pretense that, in the near future, there will be a new jurisprudential understanding, in the sense that, in their reasoning for the pronouncement decision, they apply the principle of *in dubio pro reo*, thus imputing the accused, respecting the a direct link with the constitutional principle of the presumption of innocence, provided for in article 5, LVII, of the Federal Constitution, and does not refer the accused to the uncertainties of the judgment by the Sentencing Council.

KEYWORDS: Jury Court. Principle. Pro Reo. Pro Societate.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata a problemática da aplicabilidade do “princípio” *in dubio pro societate*, na primeira fase do Rito do Tribunal do Júri, no que tange a pronúncia/impronúncia do

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Fag, tomazini496@gmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário Fag, pauloh2@hotmail.com

acusado para ser ou não submetido ao julgamento perante o Conselho de Sentença em Plenário, ao invés da devida aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

O tema proposto discute a (in)devida aplicação do princípio *in dubio pro societate* (na dúvida, a favor da sociedade) sendo que, deveria haver a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* (na dúvida, beneficia-se o réu).

A temática é delicada devido à divergência doutrinária sobre a aplicação do *in dubio pro societate* na primeira fase do rito do Tribunal do Júri no tocante à decisão que encerra deste procedimento escalonado. Há uma série de problemas com a decisão do juiz que pronúncia o acusado mesmo existindo dúvidas sobre a materialidade ou a autoria, submetendo-o a julgamento perante ao Conselho de Sentença (formado por juízes leigos).

A dicotomia existente entre a aplicabilidade ou não do referido princípio afronta diretamente ao princípio constitucional da presunção de inocência, que está interligado diretamente ao princípio do *in dubio pro reo*, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna, o qual dispõe que, se há dúvida, deve ser em favor do réu, absolvendo-o (no caso do Júri, impronunciando-o).

Aos poucos, com os avanços nos estudos e publicações de renomados autores sobre o tema, ergue-se a importância da discussão sobre qual deve ser o princípio aplicado pelo magistrado.

A esse propósito, demonstrando grande avanço, na Comarca de Cascavel/PR, na 1ª Vara Criminal e Vara Plenário do Tribunal do Júri, tanto o promotor titular, Dr. Alex Fadel, como o magistrado, Dr. Marcelo Carneval, entendem pela aplicação do princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Destarte, vislumbra-se uma vasta necessidade de que mais membros do Ministério Público e juízes interpretem a dúvida processual penal *pro reo*, impronunciando acusados e não os submetendo a julgamento perante o Tribunal do Júri, evitando o risco de condenações injustas e contrário a devida garantia constitucional.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 PRINCÍPIOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição Federal prevê no artigo 5º, inciso XXXVIII, quatro princípios específicos competentes ao instituto do Tribunal do Júri, os quais são: plenitude de defesa, sigilo das votações,

soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Deste modo, a seguir serão expostos um a um, para que se possa haver uma maior compreensão quanto aos princípios do Tribunal do Júri.

2.1.1 Plenitude de Defesa

A “plenitude de defesa”, pouco diferente do conceito conhecido da “ampla defesa” prevista no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, prevê ao acusado de cometer um crime doloso contra a vida que, além de ele ter uma ampla defesa durante o processo crime, mas que sua defesa seja de fato Plena (BRASIL, 1988). É de se destacar que a plenitude de defesa é admitida somente no Tribunal do Júri, pois tem o dever de expor a defesa para os jurados, os qual julgarão pela sua íntima convicção dos fatos.

Para demonstrar de forma sucinta a diferença da ampla defesa em relação a plenitude de defesa estabelecida na instituição do Júri, basta recordar-se de que quem julga o crime em plenário não é o juiz togado e sim, o Conselho de Sentença, sendo o conceito mais *amplo*, pelo fato de que vai além de teses jurídicas estritamente técnicas.

Nassif (2017) explica que, como forma de ser garantido o princípio constitucional, o juiz presidente da sessão do julgamento a qualquer momento pode interromper o julgamento quando entender que exista algum tipo de deficiência para a defesa do acusado, desse modo, garantindo a verdadeira plenitude de defesa.

Assim, a defesa inclusive poderá explorar no Tribunal do Júri setores extraprocessuais, mediante perguntas e reperguntas as testemunhas, vítima (se for caso de tentativa de homicídio) e ao acusado, para que possa de forma plena, convencer os jurados da tese levada em plenário.

2.1.2 Sigilo das Votações

O motivo primordial para haver sigilo nas votações consiste em haver uma proteção ao corpo de jurados integrantes do Conselho de Sentença do júri em questão. A problemática causada anterior a reforma de 2008 do Código de Processo Penal, era quanto a possibilidade de o acusado

ser condenado por unanimidade, deste modo, era sabido por todos os presentes na sessão do julgamento que todos os jurados condenaram o acusado, sendo que em vários casos os jurados sofriam represarias dos então condenados (BRASIL, 1941).

Havendo o sigilo nas votações, a maioria dos votos (4 a 3) conforme prevê o artigo 490 do CPP, absolve ou condena o acusado, não sendo possível saber se houve unanimidade na determinada decisão, restando assim, uma garantia do sigilo dos jurados para que não houvesse mais eventuais ataques contra os jurados.

Além de haver o sigilo na votação dos quesitos, é de se destacar que o artigo 485 da Lei Adjetiva Penal, prevê que haja uma sala especial (sala secreta) para seja realizada a votação, deste modo, sendo respeitado o sigilo das votações garantindo a privacidade do voto individual absolutório ou condenatório do jurado, ficando livre de qualquer influência exterior de terceiros que possam acompanhar o julgamento.

Ademais, pode-se destacar a suma importância do sigilo das votações pois, garante a integridade do juiz leigo ou jurado, fazendo com que não haja temor da sociedade em compor o corpo de jurados, assim, julgando seu semelhante e fazendo permanecer ativo o tribunal do júri.

2.1.3 Soberania dos Veredictos

O princípio da soberania dos veredictos traz o preceito legal de imutabilidade da decisão tomada pelo Conselho de Sentença, destarte seria em tese, inadmissível cabimento de recurso contra decisão proferida pelos jurados eis que, sobressai a soberania, porém não é bem assim.

Como no júri os jurados têm a função de decidir sobre o crime no lugar dos juízes togados, a decisão não poderia ser alterada pelo tribunal quando recorrido fosse.

Dessa forma, respeitando a soberania dos veredictos, o legislador limitou as possibilidades de recurso das decisões do júri, elencando apenas a possibilidade de recurso no que tange a decisão do conselho de sentença, sendo a decisão manifestamente contrária a prova dos autos (artigo 593 inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal) eis que, se houvesse uma condenação e as provas dos autos fossem completamente contrárias a decisão tomada, torna-se possível recorrer da decisão dos jurados, havendo segurança jurídica das decisões tomadas pelos jurados (BRASIL, 1941). Se provido o recurso, o acusado será submetido novamente ao julgamento perante o Tribunal do Júri, entretanto, quando levado novamente a julgamento no plenário, se a decisão dos “novos”

jurados for *pior* que a anterior, a pena aplicada para o acusado será a do primeiro julgamento, pois não é possível que a nova decisão seja *pior* que a primeira, respeitando o conceito principiológico da *non reformatio in pejus* (não reforma para pior) (BRASIL, 1941).

2.1.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A atual competência para julgamentos de crimes dolosos contra a vida serem realizados no Tribunal do Júri adveio da Lei 2.033 de 1871 que, posteriormente foi regulada pelo Decreto Imperial nº 4.824 do mesmo ano, alterando sua antiga competência de julgar crimes de imprensa, área cível e criminal estabelecidas na época (BRASIL, 1941).

A Constituição de 1988 manteve na alínea “d” do inciso XXXVIII do artigo 5º, o reconhecimento da instituição do júri para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo os crimes dolosos contra a vida os presentes nos artigos 121 ao 127 do Código Penal.

A competência advém do preceito que, o acusado que cometer um crime contra a vida de seu semelhante, deverá ser julgado também por um semelhante, o que difere por exemplo de um latrocínio, onde o juiz togado irá julgar o acusado, pois a conduta primária foi o roubo, e não a ofensa a vida.

2.2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO BRASIL

No Brasil, a presunção de inocência está prevista na Constituição Federal no artigo 5º, em seu inciso LVII, a qual basicamente dispõe que, ninguém, nenhum cidadão cujo é processado, será considerado culpado pelos supostos atos praticados infracionais até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Este princípio fundamental, diretamente garante que seja respeitado outras garantias constitucionais do acusado tais como, a ampla defesa e o contraditório, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, os quais todos garantem indiretamente que o réu não seja considerado culpado antes da sentença penal condenatória.

Tendo como um princípio fundamental a presunção de inocência, pressupõem-se que em nosso país *tupiniquim*, como de fato é, não há condenação nem mesmo presunção de culpa a

nenhum réu antes do trânsito em julgado da sentença proferida pelo juiz *a quo* (caso não haja recurso), ou pelo Tribunal de Justiça *ad quem*, respeitando assim, o princípio do duplo grau de jurisdição (deixar-se-á de lado à flexibilização deste princípio pelo Supremo Tribunal Federal, frente a chamada “execução provisória da pena”, pois tal tema, por si só, demandaria outro texto científico) (BRASIL, 1988)

A incidência do princípio da presunção de inocência em relação ao princípio do *in dubio pro reo*, interliga-se a medida que num Estado onde se presume a inocência de imediato do acusado (até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), também garante que na dúvida seja garantido e preservado a presunção da inocência sendo o acusado absolvido e impronunciado (nos casos de competência do Júri) (BRASIL, 1988).

2.3 TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO EM UM BREVE RELATO

O Tribunal do Júri foi instituído na Constituição Federal de 1822 para julgar os crimes dolosos contra a vida, sendo os julgadores, um colegiado de pessoas sem conhecimento técnico de Direito, ou seja, quem julga, não é o Juiz Togado e sim, o cidadão, condenando ou absolvendo o acusado do crime em questão (doloso contra a vida).

Tem-se por fundamento de sua criação, a possibilidade de que a pessoa que cometer um crime doloso contra a vida, por exemplo, o homicídio tipificado no artigo 121 do Código Penal, possa ser julgado por seus semelhantes, melhor dizendo, pelas pessoas da sociedade.

Sabe-se que o rito do Júri é dividido em dois momentos, a primeira fase processual (instrução/juízo de admissibilidade) e segunda fase (julgamento em plenário), sendo a primeira fase encerrada com a decisão de Pronúncia. Nas palavras de Magarinos Torres (1939, *apud* BONFIM, 2012, p. 175) “Pronúncia é a decisão em que se apuram a existência do crime **certeza provisória da autoria** e indícios da responsabilidade do réu” [grifos do autor].

Confiante da certeza provisória da autoria como dito acima, o magistrado deverá pronunciar o acusado para ser submetido a julgamento perante o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri. Em casos de incerteza, deverá o acusado ser impronunciado ou absolvido sumariamente, bem como, se houver elementos suficientes durante a instrução probatória de que o crime não é classificado como crime doloso contra a vida, será o acusado submetido a julgamento em outra seara jurídica, pois será desclassificado o seu suposto crime.

2.4 A DECISÃO DE PRONÚNCIA

Conforme dito anteriormente, para dar fim a primeira fase do rito do Tribunal do Júri, o magistrado deverá proferir decisão de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária.

Prevê o artigo 413 da Lei Adjetiva Penal que: “o juiz fundamentadamente pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Ada Pellegrini Grinover (2015) defende que:

Os indícios hão de ser graves, precisos e concordes; convincentes, veementes, vinculando por elo racional a autoria do fato a determinada pessoa mediante circunstância da qual se infira logicamente o nexo de causalidade; pela sua força e precisão, capazes de determinar uma só e única conclusão: a de que não foi outro senão o indicado o autor ou cúmplice do fato criminoso.

Exatamente, conforme entende de parte da doutrina, vislumbra-se que na redação do artigo 413 do Código de Processo Penal, está, expressamente claro que, o juiz pronunciará o acusado, **se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação**, ficando a dúvida, para o plano da impronúncia (BRASIL, 1941) [grifo meu].

Ou seja, a seriedade tratada pela doutrinadora Ada Pellegrini se refere a um juízo de admissibilidade para que se possa haver uma maior segurança jurídica ao acusado, eis que, os indícios suficientes previsto em lei não sejam assombrados por indícios frágeis, imprecisos de meras suspeitas sem uma garantia sólida ao pronunciar o acusado para ser julgado perante o tribunal do júri.

Deste modo, espera-se do magistrado que, pronuncie o acusado apenas em casos onde existam verdadeiros e concretos indícios de autoria, e não quando restar-lhes dúvidas, garantindo assim, um verdadeiro devido processo legal.

2.5 A DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

A decisão de impronúncia no rito do tribunal do júri é prevista no artigo 414 do Código de Processo Penal, onde difere no artigo supracitado, eis que, o legislador dispôs que o magistrado, uma vez que não convencido da materialidade do fato da existência de indícios suficientes de autoria

de participação, deverá fundamentadamente, impronunciar o acusado.

A impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa, a qual tem força de decisão definitiva, ou seja, encerra naquela com aquela decisão a fase processual sem o haver o julgamento do mérito.

Conforme ensina Paulo Rangel (2007), nesta fase do processo o magistrado é chamado para resolver controvérsia sobre a admissibilidade ou não da acusação dando fim a primeira fase do procedimento do júri sem julgar o mérito do processo, dando aparência de que se está diante de uma decisão interlocutória mista terminativa.

Esta decisão interlocutória mista terminativa é diretamente o inverso do artigo 413 do CPP, no caso do artigo 414 não há como pronunciar o acusado se houver dúvida, nesse sentido define Fernando Capez que a impronúncia:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para ser discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva (2012, p. 209).

Conforme citado por Capez, a ausência de elementos mínimos trazidos no processo pela acusação não faz jus a pronúncia do acusado, devendo o magistrado impronunciar o acusado.

O legislador foi muito claro ao redigir o texto do artigo 414 do CPP tendo em vista que não deixou margem para dúvidas e interpretação extensiva, entretanto criou-se entorno do presente artigo uma construção principiológica por parte da doutrina sem fundamento algum, o qual hoje é utilizado frequentemente pelos juízes, o *in dubio pro societate*.

2.6 IN DUBIO PRO SOCIETATE VERSUS IN DUBIO PRO REO

In dubio pro societate, traduzindo diretamente do latim para o português, significa em caso de dúvida em favor da sociedade.

Já o *in dubio pro reo*, significa em caso de dúvida em favor do acusado.

Deste modo, a problemática em questão refere-se a indevida aplicabilidade de um princípio muito utilizado por magistrados Brasil afora, embasados em uma falha jurisprudência, o princípio do *in dubio pro societate*.

Este *princípio* é utilizado por juízes que estão com dúvidas sobre a autoria e ou materialidade do acusado, assim indevidamente pronunciando-os submetendo os acusados para serem julgados diante das incertezas no Tribunal do Júri.

No nosso ordenamento jurídico pátrio, a presunção de inocência prevalece acima de tudo, deste modo, como direito fundamental, a dúvida em qualquer processo crime é em favor do réu.

Pacelli e Fischer destacam que:

Há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, nessa fase procedimental, a submissão ao Tribunal Popular decorreria do princípio do *in dubio pro societate*. Compreendemos que, num sistema orientado por uma Constituição *garantista*, não poderia em sua essência o princípio invocado servir como supedâneo para a submissão ao Tribunal Popular (2013. p. 880).

Ora, como pode ser benéfico ao acusado ser julgado pela sociedade em casos de dúvidas na primeira fase do rito do tribunal do júri?

Não é!

Exemplo, uma pessoa acusada de cometer um crime doloso contra a vida, e contra ela, não há conteúdo probatório suficiente que legitimaria a pronúncia, por que este acusado seria submetido ao julgamento no tribunal do júri por seus semelhantes se, nem o juiz togado que é detentor (em tese) de um amplo conhecimento jurídico no fim primeira fase foi capaz de destacar as provas já obtidas no processo de autoria e materialidade.

O efeito da pronúncia embasada neste *princípio* é catastrófico ao ser humano que será julgado.

Badaró (2015) ensina que:

Prevalece na doutrina o entendimento que, se houver dúvida ao término da primeira fase, o acusado deve ser pronunciado, posto que a regra de julgamento seria *in dubio pro societate*. Discorda-se de tal entendimento. No tocante à materialidade, o art. 413, *caput*, do CPP estabelece um critério de certeza: o juiz “se convencido” da existência do crime. Assim, se houver dúvida se existe ou não prova da ocorrência do crime, o acusado deverá ser impronunciado. Quanto à autoria, o requisito legal não exige a certeza, mas sim a probabilidade da autoria delitiva: deve haver “indícios suficientes” de autoria. É claro que o juiz não precisa ter certeza ou “se convencer” da autoria. No entanto, se estiver em dúvida se estão ou não presentes os “indícios suficientes de autoria”, deverá impronunciar o acusado, por não ter sido atendido o requisito legal. **Aplica-se, pois, na pronúncia, o *in dubio pro reo*.**

Conforme supracitado, Badaró discorda do *in dubio pro societate*, pois regra é clara no Artigo 414 do Código de Processo penal, se não convencido o magistrado da materialidade de

fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este, deverá **impronunciar o acusado** (BRASIL, 1941).

Nota-se que o legislador não dispôs da possibilidade de qualquer fundamentação para haver a pronúncia quando não haja o convencimento da materialidade ou da existência suficiente de autoria.

Bretas (2017) explana no sentido de que:

Trata-se de um velho mito convencionado pela jurisprudência que não encontra em nenhum dispositivo do ordenamento jurídico, mas que, de tanto ser repetido, foi, aos poucos, se enlacrando na experiência pretoriana a ponto de se consolidar como um princípio vigente na fase da pronúncia. Nada mais absurdo! Urge que a doutrina comprometida com os postulados garantistas de um Estado Democrático de Direito exorcize esse velho fantasma que insiste em assombrar nossa jurisprudência (2017, p. 257).

Além de não estar previsto em nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro, de tanto ser reproduzido por promotores e juízes, acabou-se por consolidando de tal maneira que boa parte dos juízes aplicam este pseudo princípio na contramão do que está previsto na Constituição Federal.

Ensina Tourinho Filho (2009) que, o Juiz que aplica o princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, desconhece o princípio constitucional da presunção de inocência, assim, sendo a pronúncia uma mera admissibilidade de acusação acolhida pelo magistrado contrária a Carta Magna.

Conforme demonstra Tourinho Filho e já dito anteriormente, no Brasil, tem-se como princípio constitucional o da presunção de inocência, ou seja, se há de fato uma legítima presunção de inocência, até que se prove o contrário, o acusado é inocente, assim se há dúvidas da inocência aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro reo* eis que, na dúvida, deve ser o réu absolvido sumariamente ou impronunciado, garantindo também o devido processo legal.

No momento em que o magistrado no fim da primeira fase do rito do tribunal do júri aplica o princípio *in dubio pro societate*, automaticamente ele está fazendo com que ocorra a disparidade de armas no processo penal, haja vista que ele (o juiz) concede a acusação que o acusado seja submetido a julgamento no tribunal, não observando a constituição que nos rege e a presunção de inocência que nela é prevista.

Ensina Aury Lopes Junior (2017) que, por certo, em caso de dúvida e não atendidos os requisitos legais, deve-se aplicar ao final da primeira fase o *in dubio pro reo*, tendo em vista que,

nos casos de dúvida, é em favor do réu, lembrando que o *in dubio pro societate*, não tem nenhuma base constitucional, pois a retórica se dá por completa.

Neste sentido, Adriano Bretas vai além dizendo que:

Embora não exista dispositivo aparente que mencione, textualmente, a expressão *in dubio pro reo*, é inegável o seu *laço de consanguinidade* com a Lei Maior, o que não acontece com o *in dubio pro societate* – este sim, sem *pai*, nem *mãe*, filho de tubo de ensaio, filhote do laboratório pretoriano, monstrengo bizarro e esquizoide de uma criação artificial, uma espécie de *Frankstein jurídico*, que deve ser expurgado da *jurisprudência*. Aliás, esta execrável dicotomia entre *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate* sugere que os interesses dos acusado são contrapostos aos da sociedade, o que é insustentável, ao menos, num sistema de base garantista. Com efeito o princípio *in dubio pro reo* é um princípio *pro societate*, porque é um princípio *pro* garantia individual, *pro* Constituição, *pro* Estado Democrático de Direito. Aquilo que se tem dito como “princípio” *in dubio pro societate*, em verdade, não tem nada *pro* sociedade. Ao contrário: é *contra* a democracia, *contra* as liberdades individuais, *contra*, portanto, a própria sociedade (2010, p. 33).

Pois bem, o princípio *in dubio pro societate* além de ser um *filho sem pai, nem mãe*, é um verdadeiro abuso que serve de uma vaga argumentação pelos juízes, fazendo com que exista um *falso* processo penal constitucional, oferecendo sustentação para infundadas pronúncias e submetendo vários acusados aos azares do julgamento no Júri sem que o mereçam, possibilitando o pior tipo de erro judicial: a condenação de um inocente.

No processo penal, acima de todos os outros ramos do direito, na sua condição de *ultima ratio*, não se pode permitir que promotores de justiça e juízes de direito, na suas qualidades de fiscais da lei e de aplicadores do direito, cometam abusos massacrando parcela dos acusados ao submeterem a serem julgados por seus semelhantes, sob o argumento de que o juiz não se convenceu das provas no processo então deverá o conselho de sentença decidir.

O tribunal do júri é sim uma garantia de que todos possam ser julgados por juízes leigos/pessoas comuns, podendo ser em inúmeras vezes acusados de crimes de extrema crueldade absolvidos porém, a verdade que não é prevista em códigos e manuais de direito processual penal é que, o acusado desse tipo de crime muitas das vezes são pessoas pobres, são pessoas de raça negra, que ao sentarem no banco do réu são julgados não pelo crime, mas sim pela sua aparência, pela cor e pela sua condição social.

O acusado da prática de um crime doloso contra a vida, na maioria de suas vezes responde o processo preso, devido ao gênero da sua possível conduta.

Observa-se que este acusado é submetido as mazelas do processo penal antes mesmo que tenha uma sentença condenatória contra si, deixando de lado sua família, seu emprego, sua vida

por inteiro, até que um dia saia do sistema prisional, o qual poderia ter seu tempo limitado se as garantias fundamentais da presunção de inocência fossem respeitadas.

Na esfera do direito processual penal, mais precisamente no que se refere ao crime doloso contra a vida, é imprescindível que os aplicadores do direito sejam repletos de conhecimento técnico e jurídico, os quais quando estudados com maior ênfase, são destacadas algumas teorias as quais se aplicam no fim da primeira fase do rito do tribunal do júri, tais como se o crime foi praticado em legítima defesa, se houve dolo eventual ou culpa consciente, estado de necessidade entre outras.

Nesse sentido, recentemente o STJ por meio do informativo nº 623, destacou o julgado REsp 1.689.173-SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 21/11/2017. DJe 26/03/2018, destacando que, considerando que na primeira fase do tribunal do júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com resultado morte.

É de se destacar também o termo utilizado “cômoda invocação”, ao referir-se sobre o princípio *in dubio pro societate*, conforme pode-se observar:

Observe-se, inicialmente a indagação a respeito da presença do dolo eventual: se o conceito jurídico-penal acerca do que é dolo eventual já produz enormes dificuldades ao julgador togado, que emite juízos técnicos, apoiados em séculos de estudos das ciências penais, o que se pode esperar de um julgamento realizado por pessoas que não possuem esse saber e que julgam a partir de suas íntimas convicções, sem explicitação dos fundamentos e razões que definem seus julgamentos? O legislador criou um procedimento bifásico para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em que a primeira fase se encerra com uma avaliação técnica, empreendida por um juiz togado, o qual se socorre da dogmática penal e da prova dos autos, e mediante devida fundamentação, portanto, não se pode desprezar esse “filtro de proteção para o acusado” e submetê-lo ao julgamento popular sem que se façam presentes as condições necessárias e suficientes para tanto. Note-se que a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (*justa causa*) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). Deste modo, não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia relegar a juízes leigos, **com a cômoda invocação da questionável regra do *in dubio pro societate***, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais (BRASIL, 2018).

Ora, é muito cômodo para os magistrados aplicarem o *in dubio pro societate*, pois transferem de certa forma a sua responsabilidade de julgamento para a sociedade, na forma dos jurados, os quais não tem conhecimento jurídico de vários assuntos que podem serem levados a

plenário como teses da acusação e de defesa, causando insegurança jurídica que acarretará inúmeras vezes em desfavor do acusado.

Um exemplo contrário aos juízes que aplicam o *pro societate*, é o Doutor Juiz de Direito Marcelo Carneval, juiz de direito titular da 1ª Vara Criminal na comarca de Cascavel – PR, onde no fim da primeira fase do rito do tribunal do júri, quando não convencido dos fatos sustentou na Sentença de Pronúncia no dia 12/03/2018 que:

[...] Trata-se, como visto, de imputação envolvendo crime dolosos contra vida. Encerra-se a primeira fase do denominado rito escalonado com a presente decisão. É sabido que a jurisprudência dominante excepciona a ideia sempre vigente em sede de Direito Penal e Direito Processual Penal, reconhecendo que nesta decisão não deve o magistrado analisar o caso sobe a ótica de que a dúvida beneficia o acusado. Argumenta-se que, em face da competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, somente em casos excepcionais deve o magistrado evitar a decisão de pronúncia e assim não submeter o caso ao tribunal popular (*in dubio pro societate*). Todavia, revendo minha orientação, a posição mais coerente e harmônica com o Direito me parece a sustentada por Adriano Sérgio Nunes Bretas, em sua obra “Estigma de Pilados – A Desconstrução do Mito *in dubio pro societate* da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial”: “Urge reconhecer a verdadeira natureza da pronúncia, desmistificar seus eufemismos e exorcizar, de uma vez por todas, **o intruso mito *in dubio pro societate*, que tanto assombra a jurisprudência**, a pretexto da inofensiva “natureza declaratória” que se pretende atribuir a pronúncia. Somente a partir do momento em que se passa a perceber os efeitos nocivos as da decisão de pronuncia; quando se percebe que a pronúncia é altamente desfavorável ao acusado; quando se percebe que o acusado é *prejudicado* sobremaneira ao perder a chance de ser absolvido sumariamente; enfim quando se percebe que a pronuncia não é meramente *declaratória* e inofensiva, mas, sim, constitutiva e prejudicial ao aculado, então **surge a necessidade de se resgatar**, por conseguinte, **o princípio do *in dubio pro reo* nesta fase processual**”(BRETAS, 2010, p.22). [...]

Conforme destacado, o magistrado contrário ao *mito* do *in dubio pro societate* impronunciou o acusado, não remetendo ao julgamento no tribunal do júri. É de se destacar a importância da sua decisão perante a sociedade em si, eis que nesta comarca tem-se um juiz de direito que resguarda as garantias fundamentais contidas na Constituição Federal.

Destarte, conforme entende o doutrinador Renato Brasileiro de LIMA (2013), havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de *indícios suficientes*, deve o juiz sumariamente impronunciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*.

Assim sendo, indevida aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate*, precisa urgentemente ser contida pelo correto entendimento constitucional, onde não haveria margens para o entendimento *pro societate*, deixando de lado parcela doutrinaria e de magistrados que estão no comodismo, fundamentando decisões importantes com um *princípio* sem base alguma.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se a importância do entendimento quanto a aplicabilidade do princípio constitucional *in dubio pro reo* em vez do *in dubio pro societate* no final da primeira fase processual do rito do tribunal do júri, na decisão de pronúncia, pelo fato de haver uma série de consequências em virtude da decisão do juiz que pronuncia o acusado mesmo existindo dúvidas sobre a materialidade ou a autoria do fato, com indícios insuficientes, submetendo-o a julgamento perante ao Conselho de Sentença (formado por juízes leigos).

Desse modo, o princípio *in dubio pro societate* é uma mera arrogância, o qual motiva uma vasta argumentação pelos juízes, ocasionando um *falso* processo penal constitucional, já que oferece sustentação para pronúncias mal fundamentadas, e submetendo vários acusados aos azares do julgamento no Júri sem que o mereçam, ocasionando a condenação de um inocente, o pior erro judicial. Sendo assim, é muito cômodo para os magistrados transferirem a responsabilidade de um julgamento perante aos jurados, visto que os mesmos não têm discernimento jurídico de diversas matérias que poderiam ser pautadas para a ampla defesa.

Diante disso, o princípio *in dubio pro reo* está diretamente ligado com a presunção de inocência, prevista na Constituição Federal, a qual pressupõe a inocência de imediato do acusado (até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória), para que na dúvida o acusado seja impronunciado nos casos de competência do júri, já que muitas vezes há incerteza quanto ao conteúdo dos indícios apresentados, evitando assim o risco de condenações injustas e divergentes em relação a devida garantia constitucional.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Promulgado em 3 de outubro de 1941 pelo Decreto-lei nº 3.689. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompi-lado.htm>. Acesso em 05 set. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Ementa: informativo nº 623. 26 de março de 2018. STJ. Disponível em: Acesso em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> . Acesso em 08 jun. 2018.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos: a desconstrução do mito *in dubio pro societate* da pronúncia no rito do tribunal do júri e a sua repercussão jurisprudencial**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

_____. Adriano. **Apontamentos de processo penal**. 1 ed. Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASCAVEL. Juízo de primeiro grau. **Sentença de pronúncia**. Sentença de impronúncia de ação criminal. Estado versus Verli José de Farias. Relator: Marcelo Carneval. 12 de junho de 2018. 1 Vara Criminal.

Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Curso de processo penal**. 1 ed. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 14. ed.. São Paulo: Saraiva. 2017.

NASSIF, Aramins. **O Júri objetivo II**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**: volume 2. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.